

Processo Administrativo: 003667/2022

Pregão Presencial nº: 0026/2022

Recorrente: Compromisso Ambiental Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda-EPP

Data: 05/09/2022

PARECER

Trata-se de recurso interposto pela recorrente Compromisso Ambiental Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.084.836/0001-06, da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro em 18/08/2022 que inabilitou a recorrente sob o argumento da inexistência no contrato social da recorrente da atividade de destinação final de resíduos sólidos perigosos.

Aduz a recorrente que o Edital no item nº 12.4.3.1 autorizou a licitante vencedora a terceirizar os serviços de destinação final dos resíduos coletados, sendo a mesma uma empresa dedicada a prestação de serviços na área de resíduos – área objeto da licitação -, e traz entendimento doutrinário e acórdãos do TCU no sentido de que, com a comprovação da capacidade técnica, fica dispensada a existência em seu contrato social pelo já exercício realizado dessa natureza.

Intimados para apresentação de Contrarrazões, a empresa a licitante apresentou as derradeiras contrarrazões aos recursos interpostos.

É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria.



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - DO RECURSO APRESENTADO

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitante.

Sobre a *question debeat* assaz relevante destacar a necessidade de enfrentamento neste parecer em matéria não trazida anteriormente, quando da análise da habilitação/inabilitação da recorrente.

É que, s.m.j, as sociedades empresariais não estão adstritas a executar somente as atividades expressamente previstas no contrato social. Este



entendimento decorre do fato de que não se aplica em nosso ordenamento jurídico o chamado princípio da especialidade da pessoa jurídica, ou seja, as sociedades não estão limitadas a desenvolver apenas as atividades expressamente elencadas em seu contrato social.

Por óbvio, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não hão de permitir que a empresa se utilize dessa liberdade para desempenhar qualquer atividade exclusiva ou vedada à determinada categoria profissional.

Muito embora possam exercer atividades não expressas no contrato social, por certo a atividade exercida pela empresa deve guardar similitude com o que está sendo licitado.

De fato, não está consignado no contrato social o serviço de destinação final. Porém, constam dos autos atestados de capacidade técnica do Município de Carmo que comprovam a prestação dos serviços objeto da licitação, e a existência da cláusula 12.4.3.1, que autoriza a licitante vencedora a terceirizar o serviço de destinação final dos resíduos coletados. Vejamos:

“12.4.3.1 – Caso a proponente não seja a titular de unidade de tratamento de resíduos sólidos de serviço de saúde – RSS, a mesma deverá apresentar a licença ambiental em nome da titular do mesmo com a devida anuência ou contrato de prestação de serviços, na qual a titular autoriza, caso a proponente seja vencedora o certame, a utilização da unidade de tratamento para destinação dos resíduos de serviço de saúde – RSS do Município de Carmo.”

Assim, ainda pelos *princípios da competitividade e da melhor oferta*, não cabe a inabilitação da empresa, sendo ainda que, a empresa recorrente é a atual prestadora de serviços ao Município de Carmo desde o ano de 2020.

O **Tribunal de Contas da União** já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa dos votos do **Acórdão 571/2006** – e **Acórdão 466/2014** trazidos pelo Recorrente, cujo conteúdo nos reportamos por Economia Processual, como parte integrante deste.

Impende registrar que, se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poder ser empecilho à sua habilitação

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Destaca-se, ainda, *ad argumentandum tantum*, que a jurisprudência pátria possui diversos julgados em que, pela análise do caso concreto, entendeu exatamente pela prevalência do princípio da seleção da melhor proposta em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Julga-se necessário aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, aos demais princípios que regem a Administração Pública, in casu, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não priorizando apenas o formalismo, o que poderia ensejar a restrição à competitividade e a contratação por preços desvantajosos.

Diante do exposto, em respeito a opiniões jurídicas diversas, somos pelas providências necessárias ao cumprimento à jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, procedendo ao acolhimento do recurso interposto pelo recorrente para reformar a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, com vistas a habilitar a empresa recorrente.

III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, ampla competitividade, Economicidade e jurisprudência do TCU, opinamos pelo conhecimento e o PROVIMENTO do recurso apresentado com a conseqüente reforma da decisão do Pregoeiro, para HABILITAR a empresa pela empresa Compromisso Ambiental Indústria e Comércio de Material Reciclado Ltda.

Após a decisão da autoridade superior os licitantes devem ser comunicadas, na forma da Lei 8.666/1993.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.



Daniel de Castro Soares

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021